



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0033405-49.2019.8.19.0004

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A

APELADO: SANDRO PEREIRA DA SILVA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FATURAMENTO DO SERVIÇO E DE REPARAÇÃO DE DANOS. LAUDO PERICIAL QUE APURA A MÉDIA DE CONSUMO ESTIMADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando o refaturamento de contas, restituição de indébito e compensação por danos morais. Laudo pericial concluindo pela falha na medição. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelação da ré pela rejeição integral dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve o correto faturamento do serviço prestado pela ré; e (ii) estabelecer se é devida indenização por danos morais diante da cobrança indevida, da interrupção do fornecimento, e das circunstâncias da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o CDC, que impõe à concessionária o dever de prestar serviço adequado e de comprovar a regularidade das cobranças.
4. A prova pericial demonstrou excesso injustificado em parte das contas reclamadas, não havendo engano justificável, o que autoriza o refaturamento e a restituição em dobro dos valores pagos a maior.
5. A interrupção do serviço, motivada por inadimplência decorrente de cobrança indevida, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral *in re ipsa*.
6. O valor fixado para compensação do dano moral está em consonância com a jurisprudência do tribunal e com a gravidade da lesão.
7. Os consectários da mora foram corretamente fixados na sentença, conforme os arts. 389 e 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por cobranças excessivas decorrentes de falha na medição, devendo refaturar as contas e restituir em dobro o indébito, salvo engano justificável. 2. A interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial em razão de cobrança irregular enseja dano moral *in re ipsa*, sendo adequado o valor fixado a título de compensação."

Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 192 e 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0033405-49.2019.8.19.0004**, em que é apelante **Ampla Energia e Serviços S A** e apelado **Sandro Pereira da Silva**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRO PEREIRA DA SILVA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA**, onde o autor narra na inicial de fls. 03/09, emendada às fls. 27/37 e fls.42/51, em síntese, que as faturas de energia elétrica de sua casa vieram com valores exorbitantes, muito acima de sua média de consumo de 170 kwh por mês, a partir de novembro de 2018, motivo pelo qual pediu a revisão administrativa das cobranças.

Aduz que enquanto seu pedido estava em análise, a ré interrompeu o serviço por falta de pagamento em janeiro de 2019, somente tendo restabelecido o fornecimento após nova reclamação sobre o ocorrido.

Por fim, relata que não teve sucesso na tentativa extrajudicial de resolver o problema, motivo pelo qual pede: i) o refaturamento do serviço entre novembro de 2018 e maio de 2020, com a restituição do indébito pago no período, equivalente a R\$2.060,99, em dobro; e ii) a condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de compensação do dano moral que lhe foi impingido com os eventos.

Contestação às fls. 66/76, onde a Ampla sustenta que a medição foi feita de forma correta, sendo legítimas as cobranças efetuadas.

Laudo pericial às fls.324/343, onde o *expert* concluiu que o consumo médio estimado da unidade seria de 250 kwh/ mês, tendo as contas superado essa estimativa entre outubro de 2018 e maio de 2019, e registrado consumo dentro do



esperado entre junho de 2019 e março de 2020, o que demonstraria falha no processo de medição.

Sentença proferida às fls. 381/385, onde, com esteio na prova técnica, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Ampla a: i) refaturar o serviço entre outubro de 2018 e maio de 2019, consoante a média de 250 kwh por mês; ii) restituir, em dobro, o indébito; e iii) pagar R\$6.000,00, a título de reparação por dano moral.

Apelação da demandada às fls.396/411, onde pugna pela reforma do *decisum*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, haja vista a correção das faturas e a inexistência de dano moral, ou, ao menos, para que se reduza a condenação por dano moral e se aplique aos consectários da mora o disposto nos arts. 389 e 406 do CC.

Contrarrazões às fls. 418/422, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo à concessionária do serviço público fornecê-lo de forma adequada e contínua, inclusive procedendo ao faturamento de forma escoreita.

Contudo, a prova técnica produzida no processo foi suficiente para demonstrar que, em grande parte do período reclamado pelo demandante, houve excesso injustificado na cobrança, motivo pelo qual nenhum reparo merece o *decisum* que determinou o refaturamento dessas contas, com a observância da



média estimada pelo perito, assim como a condenação da empresa à restituição, em dobro, do indébito, vez que inexistente, na hipótese, engano justificável para o sobrevalor cobrado do consumidor hipossuficiente.

Por outro lado, nota-se que a interrupção do serviço foi justificada pela falta de pagamento de um desses meses superfaturados (janeiro de 2019), motivo pelo qual ela se deu de forma irregular.

Assim, há dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula 192 do TJRJ, sendo a quantia fixada para fins de compensação dessa lesão, de R\$6.000,00, compatível com a ofensa provocada em razão da privação indevida do bem da vida essencial, considerando, outrossim, as demais circunstâncias da causa, e a jurisprudência desta Corte em casos similares.

Por oportuno, vale conferir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCOMPATIBILIDADE COM O HISTÓRICO DA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES INTERNAS. NÃO COMPARECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA À VISTORIA. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, fundada na emissão de faturas de energia elétrica em valores superiores ao padrão histórico da unidade consumidora e na interrupção do serviço por quatro dias. 2. Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade das cobranças excessivas, determinou o refaturamento das contas pela média mensal de 180 kWh, condenou a concessionária à restituição em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. 3. Apelação da ré alegando regularidade na aferição do consumo, impossibilidade de devolução em dobro, ausência e desproporcionalidade do dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia abrange a regularidade das cobranças impugnadas, a necessidade de refaturamento das contas, o cabimento da repetição em dobro e a configuração e quantificação dos danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 254 DO TJRJ. 6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, COM ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DO SERVIÇO



PRESTADO. 7. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO FATURADO E O PADRÃO HISTÓRICO DA UNIDADE, ALÉM DE AFASTAR A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NAS INSTALAÇÕES INTERNAS CAPAZES DE JUSTIFICAR O AUMENTO VERIFICADO. 8. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA À VISTORIA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, SENDO CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA REVELA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NO EARESP 676.608/RS. 10. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME A SÚMULA Nº 192 DO TJRJ. 11. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ESPECIALMENTE À NATUREZA ESSENCIAL DO SERVIÇO, AO PERÍODO DE INTERRUÇÃO E À CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA DA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC; 373, II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS Nº 192, 254 E 343 TJRJ; 0031102-40.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. DES(A). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - JULGAMENTO: 28/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0001288-11.2020.8.19.0023 - APELAÇÃO. DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - JULGAMENTO: 21/05/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROCESSO 0811279-64.2022.8.19.0004/TJ RJ, AC - *Apelação Cível, 3ª Câmara de Direito Privado, D. julgamento 21/08/2026. Des. Rel. Fernanda Xavier de Brito*

Aplica-se, pois, o entendimento esposado na Súmula 343 do TJRJ, de modo a igualmente se rejeitar o pedido recursal de redução do valor condenação a esse título.

Por fim, quanto aos consectários da mora, nota-se que o juiz sentenciante já os fixou de acordo com a nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, de modo que falta interesse do recorrente em se insurgir em relação a esse ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando em 5% os honorários de sucumbência fixados.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado – antiga Décima Sétima Câmara
Cível



MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

